

Projeto de Lei de Vereador

Expediente 1286/2017.

Projeto 123/2017.

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as proposições arroladas no artigo 77 do Regimento Interno, consta no inciso III a edição de leis ordinárias, tal como a proposta no expediente em análise.

Quanto a matéria, o projeto tem por objeto:

“DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO, DEPÓSITO, MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE POSSUEM ESTAMPIDO NO ÂMBITO DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

É bem verdade que o município possui legitimidade “conceder e renovar licenças para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais”, conforme prevê o inciso X do art. 11 da LOM, contudo, para alguns casos o Constituinte reservou a competência privativa à União, e nesse sentido a cautela recomenda um olhar mais atento sobre o projeto em análise.

O projeto precisa ser analisado à luz da Constituição Federal, especialmente o art. 21, inciso VI.

A jurisprudência é nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. LEI MUNICIPAL Nº 12.193/2017. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não possui o município competência para legislar acerca da matéria em discussão – fabricação e comércio de fogos de artifício. Trata-se de questão cuja incumbência de regulamentação é da União, na forma do art. 21, VI, da Constituição Federal.

Desnecessidade de reconhecimento, em cognição sumária, da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.193/2017, pois pode ser afastada a sua aplicabilidade

por ilegalidade, uma vez que contraria as disposições contidas no Decreto nº 3.665/2000.

Além disto, o Projeto de Lei nº 054/13, que resultou na Lei em discussão, foi de iniciativa de vereadora, havendo vício de iniciativa. Na forma dos arts. 61, § 1º, II, “b”, e 84, VI, “a”, ambos da Constituição Federal, caberia ao Presidente da República propor projeto de lei acerca do tema, no caso, *mutatis mutandis*, o Prefeito de Porto Alegre. Há flagrante interferência na Administração Pública Municipal, com determinações de atos à Secretaria Municipal da Indústria e Comércio de Porto Alegre – SMIC, o que não é cabível.

E tramita na Câmara de Vereadores o projeto de lei nº 040/2017, referente ao processo nº 00520/2017, com a finalidade de revogar a Lei Municipal nº 12.193/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Grifei).

Agravo de Instrumento Nº 70072790819, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 31/05/2017.

Contudo, entendo que o objetivo principal do projeto, na verdade, não é o de invadir competência privativa da União. Antes pelo contrário, o que o Vereador propõe é de competência compartilhada entre os entes federados, conforme dicção do art. 12, inc. V da Lei Orgânica.

Com efeito, objetivo do projeto em análise foi justamente o de incrementar a legislação municipal proibindo a queima de fogos de artifício estabelecendo um cuidado especial para com a fauna, ou seja, mais especificamente a saúde dos animais.

Portanto, o que o vereador pretende é a defesa animal, o que pela via angular acaba por colidir com matéria de competência privativa da União.

Cabe, pois, sopesar princípios, de forma que prevaleça o interesse público.

A defesa do meio ambiente, da fauna e da flora, incumbe a todos conforme redação do art. 225 da Constituição Federal, o que acaba por elevar a condição de princípio a sustentabilidade, de forma a contemplar a atual e as futuras gerações.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público

e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifo nosso)

É pacífico na melhor doutrina constitucional que a Constituição Federal possui força normativa, convertendo-se na lei fundamental do país, e de tal forma irradia essa força à todos os entes federados, quer por sua força principiológica, quer por seus regramentos constitucionais (e até os infraconstitucionais que pela relevância foram contemplados na Carta Política de 1988), pela simetria verticalizada orienta a elaboração de todas as demais normas produzidas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, voltando ao caso em análise, a proteção da fauna, no contexto dos atuais valores sociais, significa preservar as espécies animais, respeitar a vida desses seres e rejeitar quaisquer atos cruéis e estressantes praticados contra os animais. Com essa ideia em mente, fica até redundante afirmar que não se pode permitir a queima de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais – especialmente porque possuem uma audição acurada, e por tal razão, a queima de fogos de artifício poderá ocasionar incidentes e alterações comportamentais nos animais, com a possibilidade de graves conseqüências para a saúde e integridade física dos animais – e porque não, até mesmo das pessoas¹.

De todo o exposto, entendemos que o município não possui competência para legislar sobre o comércio de fogos de artifício, pois tal competência é privativa da União. O que nesse aspecto nos conduz a **inconstitucionalidade parcial** do projeto, **apenas em relação**

¹ Aqui no Município, durante a comemoração farroupilha, são típicos os desfiles montados. Um estampido de fogos de artifício poderá assustar algum animal cavalariço e provocar sério incidente com danos ao animal e às pessoas.

a expressão “comercialização e depósito”, em face do disposto no art. 21, inciso VI da Constituição Federal.

Quanto à proibição de utilização em áreas urbanas do município de São Leopoldo, e aí, incluiria também as escassas áreas rurais ainda existentes no município, entendemos que a propositura não apresenta vício de iniciativa. E mais, o conteúdo está sob o pálio constitucional, merecendo trânsito.

É o que digo!

Observo que o projeto restará aprovado por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno, e se sujeitará à sanção do Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 85 também do Regimento Interno.

São Leopoldo, 13 de setembro de 2017.

Jefferson Oliveira Soares,

Consultor Jurídico.